



2024/2132

31.7.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2132 DA COMISSÃO

de 30 de julho de 2024

relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Grécia e que revoga a Decisão de Execução 2024/2014

[notificada com o número C(2024) 5612]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes é uma doença infecciosa que afeta os caprinos e ovinos e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes em caprinos e ovinos, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de caprinos e ovinos.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ⁽²⁾ complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽³⁾. Em especial, os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Além disso, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.
- (4) A Decisão de Execução (UE) 2024/2014 da Comissão ⁽⁴⁾ foi adotada no âmbito do Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Grécia.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2024/2014 da Comissão, de 19 de julho de 2024, relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Grécia (JO L, 2024/2014, 22.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/2014/oj).

- (5) Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2024/2014 dispõe que as zonas de proteção, as zonas de vigilância e as outras zonas submetidas a restrições estabelecidas pelo Estado-Membro no seguimento de um foco de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, devem englobar pelo menos as áreas enumeradas no anexo dessa decisão de execução.
- (6) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2024/2014, a Grécia notificou a Comissão da ocorrência de catorze outros focos de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes em estabelecimentos onde são mantidos ovinos e/ou caprinos, localizados nas unidades regionais de Trikala e Larissa, na região da Tessália.
- (7) No total, a Grécia notificou 15 focos de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes que formam, pelo menos, dois grupos diferentes, um na unidade regional de Trikala e o outro na unidade regional de Larissa. Dez destes focos estão situados fora das zonas submetidas a restrições já estabelecidas nas unidades regionais de Trikala e Grevena.
- (8) Por conseguinte, as áreas listadas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2024/2014 como zonas de proteção e de vigilância e outras zonas submetidas a restrições para a Grécia devem ser novamente ajustadas, do ponto de vista espacial e/ou temporal, a fim de impedir a continuação da propagação dessa doença na Grécia e no resto da União.
- (9) A dimensão das zonas e a duração das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância e nas outras zonas submetidas a restrições devem basear-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, incluindo a situação epidemiológica no que diz respeito à infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes nas áreas afetadas por essa doença e a situação epidemiológica global da infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes no Estado-Membro em causa, bem como o nível de risco de propagação dessa doença. A duração das medidas deve também ter em conta as normas internacionais do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA). Na situação atual, existe um risco elevado de propagação da doença, em especial devido ao facto de, com base nas informações fornecidas pela autoridade competente, a doença se ter propagado no espaço de alguns dias até 84 km a contar do primeiro foco e as informações epidemiológicas disponíveis sugerem que a doença esteve presente na área durante algum tempo antes de ser diagnosticada.
- (10) Por conseguinte, as áreas identificadas na Grécia como zonas de proteção e de vigilância e outras zonas submetidas a restrições devem ser estabelecidas no anexo da presente decisão, devendo fixar-se a duração dessa regionalização.
- (11) Devido à gravidade e urgência da situação e a fim de limitar imediatamente a propagação da doença após esta primeira ocorrência nesse Estado-Membro, é necessário assegurar que os animais não circulem a partir das zonas de proteção e de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições para destinos fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições, e excluir eventuais derrogações da proibição de circulação de animais, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, durante um determinado período, a fim de evitar a propagação da doença a longa distância.
- (12) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que diz respeito à propagação da infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes e a necessidade de impedir a propagação da doença a partir dos estabelecimentos afetados na Grécia para outras partes desse Estado-Membro ou para outros Estados-Membros, as medidas estabelecidas na presente decisão de execução devem aplicar-se o mais rapidamente possível.
- (13) Por conseguinte, as áreas identificadas na Grécia como zonas de proteção e de vigilância, bem como outras zonas submetidas a restrições, devem ser imediatamente estabelecidas e listadas no anexo da presente decisão, devendo ser fixada a duração dessa regionalização e restringida a circulação de animais.
- (14) Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2024/2014 deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (15) Tendo em conta a situação epidemiológica atual na União no que diz respeito ao vírus da peste dos pequenos ruminantes, a presente decisão deve aplicar-se até 30 de novembro de 2024.
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão define, a nível da União:

- a) As zonas submetidas a restrições que incluem zonas de proteção e de vigilância a estabelecer pela Grécia na sequência de focos de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes no seu território, bem como uma outra zona submetida a restrições, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- b) A duração das medidas de controlo de doenças a aplicar nas zonas de proteção, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, nas zonas de vigilância em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e na outra zona submetida a restrições em conformidade com o artigo 21.º do mesmo regulamento delegado.

Artigo 2.º

Estabelecimento de uma zona submetida a restrições

A Grécia deve garantir que:

- a) A autoridade competente desse Estado-Membro estabelece de imediato uma zona submetida a restrições, que inclui uma zona de proteção, uma zona de vigilância, bem como uma outra zona submetida a restrições, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e nas condições estabelecidas nesse artigo;
- b) A zona de proteção, a zona de vigilância e a outra zona submetida a restrições referidas na alínea a) englobam, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão;
- c) As medidas que devem ser aplicadas na zona de proteção, na zona de vigilância e na outra zona submetida a restrições são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Medidas na zona submetida a restrições

É proibida a circulação de ovinos e caprinos a partir da zona de proteção, da zona de vigilância e da outra zona submetida a restrições para um destino situado fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições, tal como previsto no ponto B do anexo da presente decisão, até às datas indicadas para cada zona no anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Revogação da Decisão de Execução (UE) 2024/2014

A Decisão de Execução (UE) 2024/2014 é revogada.

Artigo 5.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável até 30 de novembro de 2024.

Artigo 6.º

Destinatário

A destinatária da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2024.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

A. Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor do foco confirmado

Unidade regional e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições na Grécia, como se refere no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
	<p>Protection zone: Those parts of the regional unit of Trikala, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.74240, Long. 21.5816 (2024/1), Lat. 39.74582, Long. 21.58346 (2024/2), Lat. 39.738997, Long. 21.58565 (2024/3), Lat. 39.73900 Long. 21.58565 (2024/4), Lat.39.74907, Long.21.58515 (2024/6), Lat. 39.73803, Long.21.58583 (2024/7), Lat.39.61299, Long.21.94638 (2024/15)</p>	18.8.2024
<p>Unidade regional de Trikala GR-PPR-2024-00001 GR-PPR-2024-00002 GR-PPR-2024-00003 GR-PPR-2024-00004 GR-PPR-2024-00006 GR-PPR-2024-00007 GR-PPR-2024-000015</p>	<p>Surveillance zone: Those parts of the regional unit of Trikala, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.74240, Long. 21.5816 (2024/1), Lat. 39.74582, Long. 21.58346 (2024/2), Lat. 39.738997, Long. 21.58565 (2024/3), Lat. 39.73900 Long. 21.58565 (2024/4), Lat.39.74907, Long.21.58515 (2024/6), Lat. 39.73803, Long.21.58583 (2024/7), Lat.39.61299, Long.21.94638 (2024/15), excluding the areas contained in the protection zone</p>	27.8.2024
	<p>Surveillance zone: Those parts of the regional unit of Trikala, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.74240, Long. 21.5816 (2024/1), Lat. 39.74582, Long. 21.58346 (2024/2), Lat. 39.738997, Long. 21.58565 (2024/3), Lat. 39.73900 Long. 21.58565 (2024/4), Lat.39.74907, Long.21.58515 (2024/6), Lat. 39.73803, Long.21.58583 (2024/7), Lat.39.61299, Long.21.94638 (2024/15)</p>	19.8.2024 – 27.8.2024
<p>Unidade regional de Larissa GR-PPR-2024-00005 GR-PPR-2024-00008 GR-PPR-2024-00009 GR-PPR-2024-00010 GR-PPR-2024-00011 GR-PPR-2024-00012 GR-PPR-2024-00013 GR-PPR-2024-00014</p>	<p>Protection zone: Those parts of the regional unit of Larisa, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.80302, Long.22.09358</p>	18.8.2024

	<p>(2024/1), Lat.39.79371, Long 22.09587 (2024/8), Lat.39.78486, Long.22.09857 (2014/9), Lat.39.78106, Long. 22.09151 (2014/10), Lat.39.78088, Long.22.09469 (2024/11), Lat.39.72800, Long.22.14268 (2024/12), Lat.39.71114, Long.22.56483 (2024/13), Lat.39.71725, Long.22.55791 (2024/14)</p>	
	<p>Surveillance zone: Those parts of the regional unit of Larisa, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.80302, Long.22.09358 (2024/1), Lat.39.79371, Long 22.09587 (2024/8), Lat.39.78486, Long.22.09857 (2014/9), Lat.39.78106, Long. 22.09151 (2014/10), Lat.39.78088, Long.22.09469 (2024/11), Lat.39.72800, Long.22.14268 (2024/12), Lat.39.71114, Long.22.56483 (2024/13), Lat.39.71725, Long.22.55791 (2024/14), excluding the areas contained in the protection zone</p>	27.8.2024
	<p>Surveillance zone: Those parts of the regional unit of Larisa, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 39.80302, Long.22.09358 (2024/1), Lat.39.79371, Long 22.09587 (2024/8), Lat.39.78486, Long.22.09857 (2014/9), Lat.39.78106, Long. 22.09151 (2014/10), Lat.39.78088, Long.22.09469 (2024/11), Lat.39.72800, Long.22.14268 (2024/12), Lat.39.71114, Long.22.56483 (2024/13), Lat.39.71725, Long.22.55791 (2024/14)</p>	19.8.2024 – 27.8.2024

B. Outra zona submetida a restrições

Unidade regional	Áreas incluídas na outra zona submetida a restrições na Grécia, como se refere no Artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Unidade regional de Trikala	The following regional units: — Trikala — Larisa — Grevena — Karditsa excluding the areas included in any protection or surveillance zone.	27.8.2024
	The following regional units: — Trikala — Larisa — Grevena — Karditsa	28.8.2024 – 26.9.2024